



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: IGARAPÉ-MIRI/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0003934-43.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: RODRIGO TAVARES GODINHO.

PACIENTES: RIVADAVIA ALVES DOS SANTOS E EDSON CARLOS SOUZA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – denúncia caluniosa e associação criminosa integrada pelos pacientes responsáveis por diversos flagrantes forjados – falta de fundamentação na decisão que manteve a segregação cautelar – impossibilidade – decisão satisfatoriamente motivada – presença do fumus comissi delict e do periculum in libertatis – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – periculosidade concreta – modus operandi que recomenda a permanência dos coactos no cárcere – confiança no juiz da causa – alegação de que um dos pacientes estaria enfermo – ausência de prova pré constituída – excesso de prazo na custódia – improcedência – ação penal com tramitação regular – feito complexo – elevado número de acusados – pedidos de revogação de prisão preventiva – ordens de condução coercitiva – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada – unânime.

I. A decisão que manteve a segregação cautelar dos pacientes (fl.26/34) encontra-se satisfatoriamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados ao mandamus. Os pacientes, Sargento e Cabo da Polícia Militar, foram denunciados pelos crimes de denúncia caluniosa e organização criminosa que atuava no município de Igarapé-Miri, comandada pelo ex-prefeito Ailson Santa Maria do Amaral. O grupo criminoso seria responsável, a partir de 2012, pela execução de vários crimes de homicídio, tentativas de homicídio e denúncia caluniosa, sendo que as atividades delituosas teriam iniciado quando o chefe, conhecido pela alcunha de Pé de Boto, era candidato ao cargo de prefeito, que continuaram depois de eleito, mediante uma estrutura organizada e ordenada para o cometimento de delitos em benefício da organização;

II. Na hipótese, o decreto prisional reveste-se de credibilidade, quanto à presença do fumus comissi delict, pois os pacientes estavam diretamente envolvidos na execução dos flagrantes forjados perpetrados em desfavor dos cidadãos de Igarapé-Miri, um deles, que resultou na prisão de Marcelo Matos dos Santos, o que, deixa claro a necessidade de se manter a prisão em razão da presença da fumaça da prática da infração penal;

III. Da mesma forma, apresenta-se o periculum in libertatis. De acordo com a decisão do juízo que manteve a medida cautelar de prisão, corroborada pela informações prestadas nos autos, o grupo criminoso vem tentando prejudicar a higidez da instrução processual, ameaçando testemunhas ou mesmo oferecendo dinheiro para que se calem, quando de seus depoimentos em juízo. Destacou juízo, que após a realização de algumas audiências, diversas testemunhas declararam temer por suas vidas, solicitando proteção policial e ingresso em programas de proteção, como foi o caso de Antônio Carlos Pantoja da Silva, primo do chefe da organização criminosa, o que, revela a audácia e o destemor dos coactos e a recalcitrância na permanência da atividade criminosa;

IV. Tais fatos demonstram a necessidade de se manter a prisão dos pacientes, presentes os requisitos do art. 312, c/c o art. 313, inc. I ambos do CPP. Se forem soltos, podem obstruir o andamento da tumultuada instrução probatória, visto que



sua presença na comarca pode fazer com que o medo e o terror vividos pelos cidadãos se repitam novamente e até com maior grau de intensidade, pois são perigosos, não temem a lei as instituições e ainda para se impedir a prática de novas infrações penais da mesma natureza ou mais graves, sendo, inviável a devolução de suas liberdades ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes do TJPA;

V. A alegação de que um dos coactos estaria enfermo e fazendo uso de remédio controlado, não encontra respaldo por ausência de prova pré-constituída;

VI. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado está mais próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a prisão dos pacientes;

VII. Inexiste o alegado excesso de prazo na instrução processual. De acordo com as informações da autoridade coatora e com dados colhidos do Sistema LIBRA, a ação penal encontra-se com tramitação regular, com denúncia recebida pela autoridade coatora em 30/06/2015, sendo os pacientes e mais 10 (dez) acusados citados para apresentar defesa preliminar e, ainda constatando-se que a instrução probatória já foi devidamente iniciada, com audiência de instrução e julgamento já realizada nos autos do processo criminal em 19/02/2016, estando, portanto, a ação penal com seu curso normal;

VIII. Os prazos para a conclusão do processo servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades e as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal. O processo é complexo, contando com elevado número de acusados, alguns foragidos e mais de uma dezena de testemunhas, pedidos de revogação de prisão preventiva, ordens de condução coercitiva, pleitos de substituição de testemunhas, fatos que criam obstáculos para a conclusão do feito e não podem ser atribuídas ao juízo, que tem laborado para o encerramento do processo. Precedente do STJ;

IX. São irrelevantes as qualidades pessoais, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA;

X. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 23 de Maio de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Rodrigo Tavares Godinho, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Rivadavia Alves dos Santos e Edson Carlos Souza, acusados da prática dos crimes previstos no art. 339, CP, (Denúncia Caluniosa) c/c art. 1º, §1º e art. 2º, §4º, inciso II da Lei n.º 12.850/2013 (Organização Criminosa) sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Igarapé-Miri/PA.

Em sua exordial (fl.02/25), argumentou o impetrante, a existência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação na decisão (fl.26/34) que manteve a segregação cautelar dos pacientes. Aduz, neste sentido, que o decisum combatido não demonstra em nenhum momento, a presença dos requisitos da medida extrema, ex vi do art. 312 do CPP, afirmando, que os coactos em liberdade não representam perigo iminente, concreto e real (*periculum in libertatis*), para a produção de provas no contexto da instrução criminal ou mesmo que possam intimidar ou praticar qualquer tipo de ameaça velada às testemunhas de acusação.

Registra no decorrer da impetração, que o Ministério Público da Comarca de Igarapé-Miri, se manifestou favoravelmente a liberdade dos pacientes e ainda que um dos coactos encontra-se doente, fazendo uso de remédios controlados, estando depressivo e psicologicamente fragilizado.



Por fim, alega que os coactos estariam ilegalmente constrangidos, diante do excesso de prazo na prisão cautelar, que já perdura por 08 (oito) meses, lapso temporal que considera demasiadamente longo para a constrição processual dos pacientes.

Ao final, requereu a concessão da ordem para que os coactos sejam colocados em liberdade, em razão de suas qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos de fl. 26/36.

A medida liminar foi indeferida às fl. 39/40. As informações foram prestadas às fl. 47/48. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.50/54). É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Rivadavia Alves dos Santos e Edson Carlos Souza, alegando, em suma, falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva e no excesso de prazo da constrição cautelar, requerendo a concessão da ordem para que os coactos possam aguardar o tramite do processo em liberdade, levando-se em consideração as qualidades pessoais que possuem ou então que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

I. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

Consignou o impetrante em sua extensa inicial, que a decisão da autoridade coatora que manteve a medida extrema, acostada às fl. 26/34, carece de fundamentos idôneos, posto que não demonstra de forma concreta a presença dos requisitos legais que devem subsidiar a imposição da prisão cautelar ou mesmo apresenta elementos mínimos que possam determinar o suposto perigo e a ameaça que os pacientes, em liberdade, poderiam causar a coleta de provas ou as testemunhas dos fatos tidos como criminosos e que até o parquet se manifestou favoravelmente a saída dos pacientes de seu encarceramento.

No entanto, examinando a decisão vergastada, em conjunto com as informações prestadas nos autos e a exordial acusatória, entendo que tais argumentos não podem ser acolhidos, pois a primeira está satisfatoriamente fundamentada, não apenas nos elementos legais insculpidos no art. 312, CPPB, como também em fatos concretos, devendo-se manter a prisão cautelar para a aplicação da lei penal e essencialmente para a garantia da ordem pública e ainda em razão da presença incontestável do *fumus comissi delict* e do *periculum in libertatis*.

Rivadavia Alves dos Santos e Edson Carlos Souza, respectivamente, Sargento e Cabo da Polícia Militar do Estado, foram denunciados



pela prática dos crimes de denúncia caluniosa e por integrarem organização criminosa que atuava no município de Igarapé-Miri, comandada pelo ex-prefeito do município Ailson Santa Maria do Amaral, conhecido pela acunha de Pé de Boto. De acordo com as informações do juízo, o grupo criminoso teria sido responsável, a partir do ano de 2012, pela execução de vários crimes de homicídio, tentativas de homicídio e denúncia caluniosa, sendo que as atividades delituosas teriam iniciado quando o chefe, Pé de Boto, era candidato ao cargo de prefeito, continuando as atividades depois de eleito, mediante uma estrutura organizada e ordenada para o cometimento de delitos em benefício da organização, inclusive do ponto de vista político.

De acordo com a exordial acusatória e as interceptações telefônicas descritas pelo Ministério Público, deixam claro que os coactos estavam diretamente envolvidos na execução dos flagrantes forjados perpetrados em desfavor dos cidadãos de Igarapé-Miri, um deles, que, inclusive, resultou na prisão de Marcelo Matos dos Santos, sempre seguindo as ordens do mentor da organização criminosa Ailson Santa Maria do Amaral e do ex-secretário de obras do município, o que, por oportuno, deixa clara a necessidade de se manter a prisão cautelar em razão da presença do fumus comissi delict (fumaça da prática da infração penal), um dos pressupostos necessários para a motivação da medida constritiva.

Da mesma forma, apresenta-se cristalino outro requisito necessário e indispensável para a manutenção da medida cautelar mais gravosa, qual seja, o periculum in libertatis. Tal, questão é perfeitamente alicerçada pela fundamentação lançada na decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia em 14/03/2016 e ainda nas informações prestadas pelo juízo coator ao relator deste mandamus em 13/04/2016.

Asseverou o MM. Magistrado na decisão guerreada, que o grupo criminoso vem tentando de diversas formas, prejudicar a higidez da instrução processual, ameaçando testemunhas ou mesmo oferecendo dinheiro as mesmas para que se calem, quando de seus depoimentos em juízo. Ressaltou o juízo, que após a realização de algumas audiências, diversas testemunhas declararam temer por suas vidas, solicitando, inclusive, proteção policial e ingresso em programas de proteção, como foi o caso de Antônio Carlos Pantoja da Silva, primo do chefe da organização criminosa, o que, portanto, revela a audácia e o destemor dos coactos e a recalcitrância na permanência da atividade criminosa, o que, indiscutivelmente, revela a periculosidade social dos pacientes.

Neste diapasão, finaliza o MM. Magistrado subscritor da decisão retro mencionada:

[...] Desse modo, o exercício da influência intimidatória sobre testemunhas



constitui circunstancia autorizadora da segregação cautelar, com fincas à preservação do bom andamento da instrução criminal não finalizada que poderá ser abalada com a soltura dos acusados. [...] [SIC]

E mais:

[...] Esclareço também, que embora a denúncia não tenha imputado aos réus RIVADAVIA ALVES DOS SANTOS, DILSON HARLEN NASCIMENTO NUNES, EDSON CARLOS SOUZA E MARCO ANTÔNIO MUNIZ PALHETA a prática de homicídios ou tentativas de homicídios, estão respondendo por participação em organização criminosa e denunciação caluniosa e há indícios de que tinham conhecimento destes fatos, como é o caso do Cabo Marco Antônio Muniz Palheta, conforme testemunho de Manuel Pantoja de Jesus Castilho, podendo incidir nas penas do art. 13, §2º, item a do CP, o que será devidamente analisando por ocasião do mérito, nos termos do art. 418 do CPP. [...] [SIC].

A meu sentir, estes motivos denotam de forma indubitável, a necessidade de manter a prisão dos pacientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, requisitos do art. 312, CPP e pelo que dispõe o art. 313, inc. I da legislação adjetiva, pois se forem soltos, como quer o impetrante e como se manifestou o parquet, podem perfeitamente obstruir o andamento da já tão tumultuada instrução probatória, considerando que a sua presença na comarca de Igarapé-Miri, pode fazer com que todo o medo e terror vividos, por longo tempo, pelos cidadãos daquela cidade se repitam novamente e até mesmo com maior grau de intensidade, pois são perigosos, não temem a lei as instituições e até para que se impeça a prática de novas infrações penais da mesma natureza ou até mais graves, sendo, inviável, portanto, a devolução de sua liberdade ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que se mostram inviáveis na espécie diante da gravidade e complexidade envolvida no caso em apreço, razão pela qual a denegação se impõe.

A propósito, esse é o entendimento que têm seguido as Câmaras Criminais Reunidas, em outros Habeas Corpus impetrados por integrantes desta organização criminosa, conforme se depreende dos arestos abaixo transcritos, de lavra do eminente Des. Ronaldo Vale, julgado na sessão ocorrida em 09/05/2016 e através do voto vista apresentado por mim na sessão pretérita nos autos do processo n.º 0004111-07.2016.8.14.0000:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. EXAME. INVIABILIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Como é cediço, a análise dos fatos e da culpabilidade do paciente transborda os limites da via estreita do habeas corpus, cabendo ao magistrado a quo sua apuração. 2. O juízo coator fundamentou, de forma escorregada, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pleito de sua revogação, lastreando-se no art. 312 do CPP e ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública com fundamento na gravidade concreta do delito, eis que o paciente faz parte de uma organização criminosa responsável por vários homicídios e tentativas de homicídios no município de Igarapé Miri. 3. O fato da ficha funcional do paciente ser exemplar e de que este sempre



procurou honrar sua farda, tendo, portanto, requisitos subjetivos que o credenciam à concessão da liberdade provisória, não obsta a decretação da segregação cautelar, quando esta se dá em observância às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. São irrelevantes as condições subjetivas favoráveis do paciente, uma vez que, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar. 5. As modificações da nova Lei 12.403/2011, no que pertine às medidas cautelares diversas à prisão, são impertinentes quando representam resposta a quem à necessária. 6. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO N.º: 0003582-85.2016.8.14.0000. COMARCA DE IGARAPÉ MIRI. IMPETRANTE: ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES – ADV. PACIENTE: MARCOS AFONSO MUNIZ PALHETA. IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI. PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE).

HABEAS CORPUS – DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTEGRADA PELO PACIENTE RESPONSÁVEL POR DIVERSOS HOMICÍDIOS E FLAGRANTES FORJADOS – ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE QUE O COACTO APENAS CUMPRIU ORDEM DE SUPERIOR MILITAR - EXAME DE PROVAS – PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ACAUTELAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL– QUALIDADES PESSOAIS – IRRELEVANTES – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ESTARIA GRAVEMENTE ENFERMO – AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ CONSTITUÍDAS – ORDEM DENEGADA. I. O fumus comissi delicti é nada menos do que a fumaça da prática de uma infração penal, o que em termos práticos significa a prova da existência de um crime, aliada a indícios de autoria. É um pressuposto para a segregação cautelar. Assim, para a prisão preventiva não se exige prova exaustiva, a qual vem a ser colhida tão somente ao final da instrução criminal. Logo, a ausência do fumus comissi delicti tem que estar clara, evidente, do contrário, estaremos a debulhar fatos e provas, o que é vedado no writ, no qual é inviável a produção probatória. Precedentes do STJ; II. O fumus comissi delicti está mais do que presente no caso em apreço, consubstanciado nas inúmeras conversas telefônicas interceptadas, as quais demonstram claramente que o paciente participou da operação que culminou na lavratura do flagrante forjado contra a vítima Marcelo Matos do Santos, flagrante esse do qual foi testemunha, inclusive. Na hipótese dos autos, as provas testemunhais e documentais são fartas e aptas a autorizar o decreto preventivo. De outro lado, frágil é o argumento de que o coacto, por ser militar, deveria obedecer cegamente às ordens de seus superiores, quando hoje em dia até o mais rude dos homens sabe que ordens manifestamente ilegais não se cumprem. Ninguém planta drogas em um inocente e o lança injustamente na cadeia apenas porque recebeu ordens para tanto; III. O decreto preventivo se encontra sobejamente fundamentado na necessidade de acautelar a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, visto que o paciente participava de um grupo de extermínio composto por policiais militares e ex-agentes da administração municipal, os quais foram responsáveis por inúmeros homicídios cometidos a mando do alcaide. Rememorando as investigações, observo que as conversas interceptadas eram sempre macabras, recheadas com requintes de crueldade, nas quais a vida humana era banalizada por um gestor municipal que se achava acima da lei, por ter poder de vida e morte sobre os municípios. Estes, por sua vez, acabavam permitindo que todo tipo de abuso fosse cometido pelo alcaide, com receio de serem mortos ou de terem contra si flagrantes forjados. Até mesmo as testemunhas que eram levadas a depor na comarca sofriam com tentativas de homicídio, tendo uma delas sido, inclusive, perseguida pelo bando, razão pela qual foi incluída às pressas no programa de proteção as testemunhas, a fim de que não fosse assassinada. Colocar integrantes desta quadrilha em liberdade, significa trazer à tona todo o terror vivenciado por aqueles municípios, comprometendo, de certo, a instrução criminal, pelo risco que a liberdade dos membros do bando representa às testemunhas. Desta feita, mais do presente a necessidade de manter o paciente no cárcere, tanto para a garantia da ordem pública, quanto para assegurar o bom andamento da instrução criminal. Precedentes do TJPA; IV. No que tange as qualidades pessoais, é cediço que elas são irrelevantes para a concessão da ordem. A alegação que o coacto se encontraria gravemente enfermo está desprovida de provas pré-constituídas. Ordem denegada. (AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO N.º: 0004111-07.2016.8.14.0000. COMARCA DE IGARAPÉ MIRI. IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUSA COSTA. ADVOGADA. PACIENTE: DILSON



HARLEM NASCIMENTO NUNES IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI. RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. RELATOR PARA O ACÓRDÃO DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES. AC N.159.512).

Por oportuno, registrou o impetrante, ao final de sua explanação, que um dos pacientes, sem, no entanto, declinar qual deles, estaria doente, fazendo o uso de remédios controlados e fragilizado psicologicamente. Todavia, tal questão deve ser rechaçada, pois não há informações precisas quem realmente de fato estaria enfermo, as condições em que se encontra ou muito menos provas documentais para comprovar o alegado.

Neste caso, é necessário, também, que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar dos pacientes.

II. DO EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO CAUTELAR IMPOSTA AOS PACIENTES.

Por fim, aduz que os pacientes estariam ilegalmente constrangidos, em razão do excesso de prazo na prisão preventiva, que já se mantém por 08 (oito) meses, lapso temporal que considera demasiadamente longo para a constrição processual.

Todavia, tal argumento não merece prosperar, pois de acordo com as informações da autoridade coatora, complementadas com dados colhidos do Sistema LIBRA a instrução processual encontra-se com tramitação regular, com denúncia recebida pela autoridade coatora em 30/06/2015, sendo os pacientes e mais 10 (dez) acusados citados para apresentar defesa preliminar e, ainda constatando-se que a instrução probatória já foi devidamente iniciada, com audiência de instrução e julgamento já realizada nos autos do processo criminal em 19/02/2016, estando, portanto, a ação penal com seu curso normal.

Os prazos indicados para a conclusão da instrução processual servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades e as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, o que, a meu sentir, ocorre no caso em apreço. O processo é demasiadamente complexo, contando com elevado número de acusados, alguns deles foragidos da justiça e mais de uma dezena de testemunhas, pedidos de revogação de prisão preventiva, ordens de condução coercitiva, pleitos de substituição de testemunhas, fatos que acabam criando obstáculos para a conclusão do feito e não podem ser atribuídas ao juízo, que tem laborado para o encerramento do processo.

O excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da



lei, razões pelas quais, rejeito a presente alegação. Neste sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ENVOLVIMENTO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUSPEITA DE QUE O ACUSADO INTEGRA O PCC. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O constrangimento ilegal referente à demora na prolação da sentença apenas se verifica quando decorre de descaso injustificado do juízo, o que deve ser examinado à luz do princípio da razoabilidade. 3. In casu, não há como reconhecer a alegação de excesso de prazo para a prolação da sentença, pois se trata, inegavelmente, de ação penal de caráter complexo, que demanda necessidade de minucioso exame do conjunto probatório, inclusive do conteúdo colhido por meio de interceptação telefônica, bem como envolve vários réus acusados de integrar a organização criminosa conhecida como PCC, representados por diferentes procuradores, o que faz com que se mostre justificado o lapso temporal transcorrido. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 295.590/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJE 01/06/2015).

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 23 de Maio de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator